



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: 10088/11

Parecer n.º: 01473/12

Origem: Prefeitura Municipal de Caaporã

Natureza: **INSPEÇÃO DE OBRAS**

INSPEÇÃO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS NO SAGRES. COMINAÇÃO DE MULTA. EXCESSO DE DESPESAS DECORRENTE DE PAGAMENTOS EFETUADOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS OU NÃO CONSTATADOS. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS EXCESSIVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA, EM VIRTUDE DO DANO AO ERÁRIO.

P A R E C E R

O presente processo tem por objeto a inspeção das obras realizadas pelo Município de Caaporã, durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade do *Sr. João Batista Soares*, na condição de Prefeito Municipal, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras e/ou serviços de engenharia custeadas com recursos públicos próprios ou transferidos.

Pronunciamento inaugural da Auditoria, fls. 204/222, apontando as irregularidades detectadas nas obras inspecionadas.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor responsável, conforme demonstram as fls. 223/225.

Depois de requerer a prorrogação do prazo regimental, o Prefeito da Municipalidade ofertou a defesa de fls. 228/464.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Instada a se manifestar, às fls. 472/475, a Unidade Técnica concluiu restarem incomprovadas as despesas no valor total de R\$ 275.614,79, por ausência de identificação de serviços.

Novamente citado, o gestor apresentou requerimento de prorrogação do prazo para defesa (fls. 479/480), o qual foi deferido (fls. 482/483).

Defesa aviada às fls. 485/490, instruída com a documentação que constitui as fls. 491/687.

Relatório Técnico, fls. 690/693, mantendo parcialmente as inconformidades detectadas, consoante abaixo discriminado:

- 1. Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição:** Lançamento das despesas no SAGRES e serviços não identificados no valor R\$ 51.452,56;
- 2. Serviços de Limpeza, Conservação e Pequenas Reformas em Prédios Públicos:** Lançamento das despesas no SAGRES e serviços não identificados no valor R\$ 180.847,69;
- 3. Reforma do Prédio sede do PROJOVEM:** Lançamento das despesas no SAGRES e serviços não identificados no valor R\$ 80.132,72;
- 4. Serviços de Reforma e Conservação de Prédios Públicos – Postos Médicos de Saúde:** Lançamento das despesas no SAGRES e serviços não identificados no valor R\$ 61.581,96;
- 5. Reforma e Conservação de Prédios Públicos – Escolas Rurais de Capim de Cheiro I e II, Brejo do Lima, Retirada e Muitos Rios:** Lançamento das despesas no SAGRES.

Em seguida, o álbum processual aportou no Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

A prestação de contas relativamente às obras públicas e aos serviços de engenharia deve evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material – está constitucionalmente previsto:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

No caso em apreço, o Órgão Auditor inspecionou as obras levadas a efeito pelo Município de Caaporã no decorrer do exercício de 2009, após o que foi possível quantificar os serviços executados, comparar com o *quantum* contratado e o valor efetivamente pago.

Das 07 (sete) obras objeto da inspeção, em 05 (cinco) foram identificadas irregularidades, as quais, em suma, dizem respeito a excessos de pagamentos por serviços cuja execução não restou constatada, falha apenas não detectada quando do exame da Reforma e Conservação de Prédios Públicos – Escolas Rurais de Capim de Cheiro I e II, Brejo do Lima, Retirada e Muitos Rios, e à ausência de lançamento das respectivas despesas no SAGRES, eiva presente em todas elas.

Quanto à inconsistência das informações lançadas no SAGRES, é de se salientar que o fornecimento de informações imprecisas enseja sérios impedimentos à correta fiscalização por parte deste Sinédrio de Contas, além de resultar em conduta tendente a maquiar os dados, inviabilizando a análise autêntica do manuseio dos recursos públicos.

O Gestor deve submeter ao crivo da Corte dados completos, congruentes acerca dos gastos públicos. O sistema utilizado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para esta etapa, além dos próprios demonstrativos contábeis encaminhados, é justamente o SAGRES.

O ato de prestar informações incorretas ou incompletas é apreciado no âmbito da prestação de contas do Gestor Municipal, porém, tendo em vista que o Processo TC nº 05938/10, cujo objeto é a PCA da Prefeitura Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2009, já foi julgado e nele não foi apontada a aludida falha, este Órgão Ministerial entende ser de bom alvitre imputar ao **Sr. João Batista Soares** a multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB.

Quanto aos excessos apurados, ressalte-se que a utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas, resulta na responsabilização do Gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como de arcar com multa aplicada nos termos do art. 55 da LOTC/PB, em virtude de danos causados ao erário.

In casu, como recursos públicos foram manuseados sem a correspondente prova da regularidade das despesas efetuadas, impõe-se a imputação do débito pelas verbas indevidamente despendidas e a cominação de multa.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Destarte, a Autoridade responsável deve ser compelida a restituir aos cofres públicos os valores pagos de modo indevido, conforme apurado pelo Órgão Auditor.

Com relação à Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, cujos serviços não executados corresponderam ao montante de R\$ 51.452,56, faz-se necessária a delimitação do *quantum* aplicado em recursos federais e em recursos próprios do município.

É cediço que este Tribunal não tem competência para examinar a legalidade de quaisquer despesas fruto de convênio com a União Federal, conforme dispõe o inciso VI do art. 71 da CF/88, motivo por que, para fins de responsabilização do agente público, devem ser estritamente separados os valores repassados por aquele ente federativo das contrapartidas do Estado ou Município conveniente, cumprindo à Corte de Contas Estadual imputar débito relativo tão-somente às respectivas contrapartidas.

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público Especial pugna pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE dos gastos realizados pelo Município de Caaporã na execução das obras ora analisadas, à exceção dos dispêndios com a Reforma e Conservação de Prédios Públicos – Escolas Rurais de Capim de Cheiro I e II, Brejo do Lima, Retirada e Muitos Rios, já que quando da sua análise foi constatada apenas ausência de lançamento das despesas no SAGRES;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal, *Sr. João Batista Soares*, referente aos pagamentos excessivos apurados pela Unidade de Instrução, sendo que, no tocante à obra de Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, a restituição deve limitar-se ao montante correspondente à contrapartida do Município;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com supedâneo nos artigos 55 e 56 da LOTC/PB.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB